

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2021

A EDR SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA ME, sociedade empresária limitada, com sede à Rua João Pessoa, nº 40, na cidade de Campos dos Goytacazes/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.901.037/0001-00, vem, perante Vossa Senhoria, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra decisão que declarou habilitada e vencedora do certame em epígrafe a empresa AUX CONTACT CENTER EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.254.135/0001-90, pelas razões anexas aduzidas.

1. DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO

Inicialmente, cabe o pedido de atenção a todos os argumentos do recurso em respeito ao Acórdão n.º 2003/2011-Plenário TCU: "É IMPRESCINDÍVEL O EXAME DO CONTEÚDO DE RECURSO ADMINISTRATIVO INTENTADO EM DESFAVOR DE PROCESSO LICITATÓRIO, SENDO O RESPONSÁVEL QUE DESCONSIDERA OS ARGUMENTOS APRESENTADOS SUJEITO ÀS SANÇÕES REQUERIDAS." DEVENDO A BEM DA IMPESSOALIDADE SER DEVIDAMENTE JUSTIFICADA QUALQUER DECISÃO A RESPEITO DO PRESENTE RECURSO, GARANTINDO A FINALIDADE DA LICITAÇÃO BEM COM A SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. Imprescindível destacar a completa infelicidade técnica do Pregoeiro e equipe de apoio em aceitar e habilitar a Recorrida, tendo em vista que não tiveram acesso a Planilha de Custos e Formação de Preços da Recorrida, e também o regime de tributação usado nesse Certame.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

2.1. Os licitantes não tiveram acesso a Planilha de Custos e Formação de Preços. Porém, o Edital em seu item 11.9. diz que: A Planilha de Custos e Formação de Preços deverá ser encaminhada pelo licitante exclusivamente via sistema, no prazo de 48 HORAS, contado da solicitação do pregoeiro, com os respectivos valores readequados ao lance vencedor, e será analisada pelo Pregoeiro no momento da aceitação do lance vencedor. Ou seja, a referida planilha deveria ter sido inserida exclusivamente via sistema, porém antes do prazo de 48 horas o Sr. Pregoeiro fechou a sessão e habilitou a Recorrida, infringindo assim, o Princípio da Transparência. Todavia, dar transparência é chamar a sociedade para participar dos rumos do Estado, é motivar a decisão tomada e também divulgar todos os atos.

2.2. Após análise da documentação, verificou-se que a Recorrida é uma Empresa de Pequeno Porte e optante pelo Regime Simples Nacional. Porém, sendo habilitada para este Certame que trata de Prestação de Serviços Terceirizados, deve ser excluída do regime do Simples Nacional a partir do mês subsequente ao da contratação. Entretanto não poderá haver prejuízo do valor ajustado a despeito de os tributos serem recolhidos sem os benefícios do Simples. Desse modo, a micro ou pequena empresa arcará com as consequências de seu enquadramento irregular no regime do Simples, tendo que manter o valor global ajustado, adequando a sua proposta ao regime comum, cotando suas planilhas com tributação correta.

A lei Complementar 123/06 é bem clara quando diz em seu Inciso XII do Artigo 17 quanto a proibição de empresas prestadoras de Serviços Contínuos de Cessão ou Locação de Mão-de-obra, vejamos o que diz:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte

I - [...]

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra (grifo nosso)

Vale ressaltar, que não tivemos acesso a Planilha de Custos e Formação de Preços, nos impossibilitando de averiguar a exequibilidade ou não da proposta.

3. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, e contando com os valiosos complementos jurídicos desta Equipe de Licitações, requer seja julgado TOTALMENTE PROCEDENTE o presente recurso, Sem prejuízo, caso negado provimento ao recurso, pleiteia-se a remessa à autoridade superior, para apreciação.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Campos dos Goytacazes, 23 de fevereiro de 2021.

Fechar